# REGULAMENTO (CE) Nº 1062/95 DA COMISSÃO

## de 11 de Maio de 1995

## que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3304/94 [3];

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de centeio para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1043/95 [5]; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [7], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 [9];

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho [10] proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1995.

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.
[3] JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.
[4] JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.
[5] JO nº L 106 de 11. 5. 1995, p. 8.
[6] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[7] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[8] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[9] JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.
[10] JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 11 de Maio de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

*(Em ecus/t)*

| Código do produto | Destino (1) | Montante das restituições (2) |
|---|---|---|
| 0709 90 60 000 | — | — |
| 0712 90 19 000 | — | — |
| 1001 10 00 200 | — | — |
| 1001 10 00 400 | — | — |
| 1001 90 91 000 | — | — |
| 1001 90 99 000 | 01 | 0 |
| 1002 00 00 000 | 01 | 0 |
| 1003 00 10 000 | — | — |
| 1003 00 90 000 | 01 | 0 |
| 1004 00 00 200 | — | — |
| 1004 00 00 400 | — | — |
| 1005 10 90 000 | — | — |
| 1005 90 00 000 | — | — |
| 1007 00 90 000 | — | — |
| 1008 20 00 000 | — | — |
| 1101 00 11 000 | — | — |
| 1101 00 15 100 | 01 | 0 |
| 1101 00 15 130 | 01 | 0 |
| 1101 00 15 150 | 01 | 0 |
| 1101 00 15 170 | 01 | 0 |
| 1101 00 15 180 | 01 | 0 |
| 1101 00 15 190 | — | — |
| 1101 00 90 000 | — | — |
| 1102 10 00 500 | 01 | 89,00 (4) |
| 1102 10 00 700 | — | — |
| 1102 10 00 900 | — | — |
| 1103 11 10 200 | 01 | 0 (3) |
| 1103 11 10 400 | 01 | 0 (3) |
| 1103 11 10 900 | — | — |
| 1103 11 90 200 | 01 | 0 (3) |
| 1103 11 90 800 | — | — |

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(4) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de centeio com destino aos países terceiros.

*NB:* As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).